



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

O DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO: ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALIZADA

Rafael da Silva Santiago ¹

RESUMO

O trabalho se assenta na análise do conteúdo da família do período contemporâneo, identificando-a como instituto necessariamente constitucionalizado. Para tanto, serão estudadas as mais variadas definições doutrinárias acerca do núcleo familiar, perpassando-se pelo exame de seu conceito à luz do fenômeno da constitucionalização do direito de família. Dessa forma, será possível demonstrar que a existência jurídica do núcleo familiar encontra-se diretamente relacionada com a vigência da Constituição, de modo que qualquer argumentação que se refira à família deve, necessariamente, encontrar fundamento no texto constitucional, tendo em vista sua qualidade de entidade constitucionalizada, assumida no período contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE:

Família. Constituição. Constitucionalização. Período contemporâneo.

ABSTRACT

The paper deals with the analysis of the family of the contemporary period, identifying it as an institute necessarily constitutionalized. For this purpose, several doctrinal definitions about the family will be studied, passing through the examination of its concept according to the phenomenon of constitutionalization of family Law. Thus, it will be possible to demonstrate that the legal existence of the family is directly related to the Constitution, so that any argument that refers to the family must find foundation in constitutional text, given its quality of constitutionalized entity assumed in the contemporary period.

KEYWORDS:

Family. Constitution. Constitutionalization. Contemporary Period

RESUMEN

El trabajo se asienta en el análisis del contenido de la familia del período contemporáneo, identificándola como instituto necesariamente constitucionalizado. Para tanto, se estudiarán las más variadas definiciones doctrinarias acerca del núcleo familiar, permeándose por el examen de su concepto a la luz del fenómeno de la constitucionalización del derecho de la familia. De esa forma, será posible demostrar que la existencia jurídica del núcleo familiar se encuentra directamente relacionada con la vigencia de la Constitución, de modo que

cualquier argumentación que se refiera a la familia debe, necesariamente, encontrar fundamento en el texto constitucional, teniendo en vista su calidad de entidad constitucionalizada, asumida en el período contemporáneo.

PALABRAS CLAVE

Familia; Constitución; Constitucionalización; Período contemporáneo.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os vários ramos da ciência jurídica, o direito de família é aquele que se mostra mais ligado à própria vivência. Isso porque as pessoas provêm de uma entidade familiar e permanecem a ela vinculadas durante a sua existência, ainda que venham constituir nova família por intermédio do casamento ou pela união estável (GOLÇALVES, 2010, p. 17).

Em outras palavras, a família apresenta-se como instituto fundamental na formação da vida comunitária, uma vez que representa verdadeiro centro de referência e de construção de valores, que se faz presente em todas as sociedades.

O ser humano nasce e se desenvolve no âmbito do seio familiar, estrutura fundamental da sociedade, local em que se origina e se manifesta a organização de suas potencialidades com o propósito da convivência em comunidade e da busca de sua realização pessoal (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 38).

Nesse cenário familiar, pode-se perceber que o homem se distingue dos demais animais, pela possibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, estabelecendo grupos nos quais desenvolverá sua

personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 38), em busca da concretização dos valores construídos ao longo da própria vida em família.

Tudo isso demonstra a grande importância do núcleo familiar para a sociedade e para o direito.

Ademais, na qualidade de instituto que compõe o mundo do direito, a entidade familiar tem como principal característica a produção de efeitos jurídicos, cuja incidência ultrapassa o âmbito regulatório do direito de família, encaminhando-se para os mais diversos ramos da ciência jurídica.

Por todas essas razões, torna-se necessária a identificação dos elementos que delimitam o direito de família contemporâneo, a partir do estudo da família como entidade necessariamente constitucionalizada, à luz do paradigma da constitucionalização desse ramo da ciência jurídica.

Destarte, cumpre estabelecer os principais ensinamentos doutrinários pertinentes às famílias do período contemporâneo, com o intuito de se melhor compreender os efeitos jurídicos por elas produzidos e as

suas consequências no sistema normativo brasileiro, estabelecendo os aspectos gerais mais importantes

para uma futura compreensão do fenômeno familiar, instituto necessariamente constitucionalizado.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Ainda que o mundo jurídico se assente, em certa medida, na análise de conceitos, vale mencionar não ser fácil a tarefa de se estabelecer um conceito sintético e preciso de família. Isso porque a sua feição vem se modificando ao longo dos tempos, de maneira a abranger, cada vez mais, novas figuras e novos elementos capazes de caracterizá-la.

Nesse sentido, Francisco Amaral (2008, p. 176) ressalta que o conceito de família é histórico e relativo, de modo que a sua existência não se constrói como termo absoluto e permanente, mas conforme uma realidade social em constante mutação.

A família, além de um instituto jurídico, representa uma realidade sociológica, bem como integra a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em todos os seus aspectos, ela se impõe como instituição necessária e sagrada, a qual deve ser objeto da mais extensa proteção estatal (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 38).

Em sentido amplo, a palavra família abarca todas as pessoas unidas por um vínculo de sangue e que procedem, destarte, de um tronco ancestral comum, junto com aquelas ligadas pela afinidade e pela adoção. Assim, abrange basicamente os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES, 2010, p. 17), compreendendo, portanto, todos os descendentes do mesmo ancestral (AMARAL, 2008, p. 177).

Louis Jossierand, citado por Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 17-18), ressalta, inclusive, que esse sentido é o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida guardando consigo o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado.

É bem verdade que para determinados fins jurídicos, especialmente os sucessórios, o conceito de família restringe-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau (GONÇALVES, 2010, p. 18). Contudo, essa referência não esgota o conceito de família que se pretende delimitar.

Nesse sentido, pelo fato de o aludido instituto, na evolução das comunidades humanas, ser aquele que precede a todos os demais, como manifestação biológica e como manifestação social, seu significado deve ser estabelecido por meio de diferentes perspectivas (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 38), de maneira a melhor se aproximar de sua definição real.

Do ponto de vista jurídico, a família é uma instituição, ou seja, um conjunto de indivíduos ordenado e organizado conforme sua disciplina própria, que é o direito de família. De maneira mais sintética, é o grupo de pessoas ligadas pelo vínculo do casamento, pela relação de parentesco (AMARAL, 2008, p. 176) ou pelo valor do afeto.

Por sua vez, a definição da antropóloga Cynthia Sarti, trazida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2012, p. 39), muito embora curta, demonstra um importante caráter de instrumentalidade da família. Isso porque a mencionada autora explica que a entidade familiar é a concretização de uma forma de viver os fatos básicos da vida.

Outrossim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2012, p. 46) também se arriscam a estabelecer uma definição da família, chegando à conclusão de que ela é uma instituição social primária, podendo ser considerada como um regime de rela-

ções interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com a função de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem determinado modelo familiar.

Já Maria Berenice Dias (2010, p. 27), ao constatar que a entidade familiar juridicamente regulada nunca é multifacetada como a entidade familiar natural, assevera que a família é uma construção cultural, dotada de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar e possuem uma função, sem, contudo, estarem necessariamente vinculados por uma ligação biológica.

Ademais, certo é que as estruturas familiares se norteiam por diferentes modelos, que variam ao longo

2.1 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: CONCEITO ATUAL

Em um contexto de grande mobilidade das configurações familiares, nada mais natural que novas formas de convívio venham sendo desenvolvidas. No cenário do mundo globalizado, ainda que diversos dos seus anseios clássicos continuem a existir, pode-se mencionar a existência de uma completa reformulação no conceito de família, pautada, sobretudo, pela aquisição de sua função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais dos seus integrantes (DIAS, 2010, p. 40).

Frente à profunda evolução social e mutação do conceito de família, que resultou na formação de novas estruturas de convívio interpessoal, é necessário que se estabeleça uma verdadeira visão pluralista, capaz de abrigar os mais diversos arranjos familiares que rotineiramente desafiam os juristas (DIAS, 2010, p. 42-43).

No mundo contemporâneo, a família abandona um caráter natural, relacionando-se a uma nova aparência, fundamentada em fenômenos culturais. Assim, é possível afirmar que se trata de uma estrutura psíquica e que confere ao ser humano a possibilidade

das perspectivas espaciais e temporais, com o objetivo de concretizar as expectativas das próprias sociedades e as necessidades do próprio homem. Dessa forma, a multiplicidade e a variedade de fatores não possibilitam a fixação de um conceito de família idêntico, sendo imprescindível a sua compreensão de acordo com os fenômenos que constituem as relações sociais ao longo do tempo (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 39).

Nesse sentido, não se pode deixar de lado o fato de que em cada sociedade, a partir dos mais diversificados valores, a família assume diferentes feições, sob a influência das circunstâncias de tempo e lugar, de maneira que o fenômeno familiar encontra-se em constante processo evolutivo (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 46).

de se estabelecer como sujeito e desenvolver relações (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 38).

Em virtude do avanço tecnológico e científico da sociedade atual, diversas modificações nas perspectivas jurídico-sociais vigentes se mostram presentes. Percebe-se, portanto, uma franca caminhada para dimensão na qual a família deve ser um fundamento de garantia do homem na força de sua propulsão ao futuro (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 41-42).

Nesse sentido, como decorrência de tal avanço tecnológico, científico e cultural tem-se a eliminação dos preceitos estabelecidos pelo sistema jurídico clássico, os quais cederam espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, compatível com as influências da nova sociedade, que abarca necessidades universais, independentemente da ótica territorial (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 42).

A mudança da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, instrumentalizada para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, ratifica uma nova perspectiva, agora as-

sentada no afeto. “Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 42).

Como bem ressaltam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “[...] Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental para que seja compreendida como **núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana**” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 42, grifo nosso).

Dessa forma, a natureza da família contemporânea assume feições instrumentais, consubstanciando-a como meio de promoção da pessoa humana e não da finalidade desejada (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 42). Isso significa que a família deve ser encarada, na atualidade, como um instrumento de realização da personalidade e da dignidade de seus componentes (LIMA, 2009, p. 02).

Como resultado dessa mudança de paradigma, os elementos que constituem a família também passaram por modificações. Por isso, os relacionamentos sexuais e afetivos, a amizade e a relação desenvolvida entre pais e filhos passam a ser compreendidos a partir de uma nova ótica, que deve levar em consideração “[...] o desenvolvimento biotecnológico, a globalização, a derrubada de barreiras culturais e econômicas, etc., revolucionando a célula-mãter da sociedade” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 43).

As mais variadas mudanças ocorridas nas estruturas políticas, econômicas e sociais produziram efeitos nas relações jurídico-familiares. Os valores do pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo fizeram com que a família se voltasse à tutela da pessoa humana (DIAS, 2010, p. 40).

Destarte, deixando a entidade familiar de ser entendida como centro econômico e reprodutivo, parte-se para sua compreensão sócio-afetiva, como ex-

pressão de afeto entre seus componentes, implicando novas representações sociais e novos arranjos familiares. O casamento não é mais estabelecido como seu ponto referencial necessário, com o intuito de se alcançar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. “É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 43).

Portanto, a família não é identificada, nos dias de hoje, nem pela celebração do casamento nem pela diferença de sexo, mas, sim, pela presença de um vínculo afetivo como elo de ligação de pessoas com igual projeto de vida e propósitos comuns, desenvolvendo um comprometimento mútuo. Logo, não há mais que se falar em família sob a condição dos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação (DIAS, 2010, p. 42).

O seu novo perfil se assenta em pilares como a repersonalização, a afetividade, a pluralidade e o eudemonismo, capazes de conferir-lhe uma feição mais moderna, de cunho contemporâneo. O fundamento reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que se servem à relação familiar (DIAS, 2010, p. 43).

Destarte, Maria Berenice Dias (2010, p. 43) assevera que a família contemporânea “[...] existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado”. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 43) constata que:

Ao colocar em xeque a estrutura familiar tradicional, a contemporaneidade (em meio a inúmeras novidades tecnológicas, científicas e culturais) permitiu entender a família como uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade. E, nesse passo, forçoso é reconhecer que, além da família tradicional, fundada no casamento, outros arranjos familiares cumprem a função que a sociedade contemporânea destinou à família: entidade de transmissão de cultura e formação da pessoa humana digna.

Dentre outros aspectos, a proteção à entidade familiar deve sempre estar ligada à tutela da pessoa humana, por intermédio da utilização dos princípios gerais da Constituição (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 44). Afinal de contas, qualquer análise atual re-

lativa à família deve ser efetivada por intermédio de uma perspectiva civil-constitucional, em que se tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana e a proteção à criança e ao adolescente (LIMA, 2009, p. 02).

2.2 CONCEITO CIVIL-CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Prima facie, cumpre destacar as significativas transformações produzidas pela Constituição Federal de 1988 em toda a sociedade brasileira. Dentre as principais modificações tem-se a supremacia da dignidade da pessoa humana, lastreada no princípio da igualdade e da liberdade, importantes elementos de um novo Estado Democrático de Direito estabelecido no país (DIAS, 2010, p. 40-41).

Outro fator de destaque é representado pelo resgate do ser humano como sujeito de direito, garantindo-lhe, de maneira ampla, a consciência da cidadania. O constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como dogma fundamental, obstaculizando, assim, a superposição de qualquer instituição à tutela de seus componentes (DIAS, 2010, p. 41).

Como não poderia ser diferente, as transformações mencionadas ocasionaram reflexos no entendimento da família, a qual não pode mais guardar consigo acepção singular, mesmo porque a modificação da sociedade e a evolução dos costumes implicaram a reconfiguração de seu conceito (DIAS, 2010, p. 41).

Destarte, o diploma constitucional brasileiro levou em consideração as aludidas transformações, adotando um novo conjunto de valores que privilegia a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira modificação no direito de família, a partir de três aspectos (GONÇALVES, 2010, p. 33). Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 33), utilizando-se dos ensinamentos de Ro-

drigo Cunha Pereira e Maria Berenice Dias, elenca cada um deles:

[...] Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º o art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derrogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.

A Constituição Federal, em sintonia com tais mudanças sociais, deparou-se com a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além daquelas constituídas pelo casamento. Com isso, houve o alargamento do conceito de família e, como consequência, a Lei Maior conferiu especial proteção à união estável (art. 226, § 3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (art. 226, § 4º), que começou a ser denominada de família monoparental (DIAS, 2010, p. 41).

Contudo, cumpre destacar que os tipos de entidades familiares estabelecidos na Constituição são meramente exemplificativos. Ressalte-se que sua referência expressa não se explica pela taxatividade do texto constitucional, mas em virtude de constituírem os modelos mais comuns de família. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010, p. 41-42, grifo nosso) explica que:

[...] **não só nesse universo limitado flagra-se a presença de uma família.** [...] Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas de convívio que as pessoas encontram para buscar a felicidade.

Nesse mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 85-86), sob o fundamento dos preceitos e valores estabelecidos pelo preâmbulo constitucional, afirmam que a interpretação da Constituição Federal brasileira deve se assentar, sobretudo, nos princípios da liberdade e igualdade, sem a existência de qualquer preconceito e tendo como marco principal a dignidade da pessoa humana².

Portanto, a única conclusão que se mostra harmônica com os ditames constitucionais é aquela que estabelece a não taxatividade do rol contemplado no artigo 226 da Lei Fundamental, sob pena de se marginalizar diversos agrupamentos familiares não previstos no seu texto (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 86).

Outrossim, Cristiano e Nelson (2012, p. 87, grifo nosso) constatam ser inadmissível a adoção de um sistema familiar fechado, visto que:

[...] a um só tempo, atentaria contra a dignidade humana, assegurada constitucionalmente, contra a realidade social viva e presente da vida e, igualmente, contra os avanços da contemporaneidade [...]. Por isso, **estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades formadas por pessoas humanas e baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca, mencionadas, ou não pelo comando do art. 226 da Carta Maior.**

Além disso, a Lei Maior ampliou ainda mais o instituto jurídico da entidade familiar, conferindo especial atenção ao seu planejamento e à sua assistência direta. Nesse sentido, seu artigo 226, § 8º determina que o Estado garantirá assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. Com isso, “incumbe a todos os órgãos, instituições e categorias sociais envia-
vidar esforços e empenhar recursos na efetivação da norma constitucional, na tentativa de afastar o fan-

tasma da miséria [...] que ronda [...] parte da população” (GONÇALVES, 2010, p. 33).

Por sua vez, no que diz respeito à legislação infraconstitucional, Maria Berenice Dias (2010, p. 43) constata que a lei, no Brasil, jamais se preocupou em definir a família, limitando sua identificação ao próprio casamento. Com essa omissão, excluía-se do seu âmbito normativo qualquer vínculo de origem afetiva que levasse à produção de efeitos jurídico-familiares. O resultado sempre foi negativo, uma vez que levou a Justiça a estabelecer a invisibilidade e a negação de direitos a quem vivia aos pares, mas sem a proteção normativa do Estado.

No entanto, com a Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, pela primeira vez um diploma legal definiu a família de acordo com o seu perfil contemporâneo, identificando-a como qualquer relação de afeto. Sendo assim, a aludida autora ressalta não ser mais possível restringir a definição de entidade familiar ao rol constitucional, visto que lei nova alargou o seu conceito (DIAS, 2010, p. 43).

Ademais, todas as mudanças sociais apontadas e o advento da Constituição Federal de 1988 implicaram a formulação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável, além da adoção de uma realidade familiar concreta, em que os vínculos de afetividade se sobrepõem à verdade biológica. O aludido diploma legal reservou um título para reger o direito pessoal, e outro para a regulamentação do direito patrimonial da família. Desde a sua entrada em vigor, ratifica a igualdade dos cônjuges, materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal e construindo a figura do poder familiar (GONÇALVES, 2010, p. 33-34).

Entretanto, cumpre destacar que o aludido Código, cujo projeto tramitou por longos trinta anos no Congresso Nacional, atribuiu tratamento confuso ao direito de família, uma vez que seu texto mostra ser o resultado de uma difícil conciliação entre dois paradigmas opostos (LÔBO, 2011, p. 44).

O paradigma do projeto de 1969-1975 constituía uma versão melhorada daquele que predominou no Código Civil de 1916, estabelecido sob um modelo de família hierarquizado e matrimonial, a partir do critério da legitimidade da família e dos filhos, da desigualdade entre cônjuges e filhos e do exercício dos poderes marital e paternal. Por seu turno, o paradigma da Constituição Federal de 1988 suprimiu as desigualdades, os poderes conferidos ao chefe da família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio (LÔBO, 2011, p. 44).

Dessa forma, “[...] a adaptação do texto originário do Projeto ao paradigma constitucional implicou mu-

danças radicais, mas que deixaram resíduos do anterior, impondo-se a constante hermenêutica de conformidade com a Constituição [...]” (LÔBO, 2011, p. 44). Como decorrência disso, logo após sua entrada em vigor, diversos projetos de lei procuraram modificá-lo, acrescentando ou retirando matérias, total ou parcialmente (LÔBO, 2011, p. 44).

Ainda assim, todas essas alterações no direito de família, oriundas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, consubstanciam e confirmam a função social da família no direito brasileiro, a partir, sobretudo, do estabelecimento da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos (GONÇALVES, 2010, p. 35).

3 CONCLUSÃO

É imprescindível a constatação de que, em virtude do comprometimento do Estado em proteger a entidade familiar e organizar as relações entre seus membros, o direito de família contém uma série de normas imperativas, ou seja, inderrogáveis, que estabelecem limitações às pessoas (DIAS, 2010, p. 34).

Com isso, tal direito carrega consigo um núcleo composto por normas de ordem pública, cuja função principal perpassa pela tutela do interesse geral, atendendo mais aos interesses da coletividade do que aos desejos do indivíduo, isto é, objetivando a garantia das entidades familiares mais do que a de seus integrantes. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010, p. 34-35) destaca a concepção supraindividualista de família, que se assenta nas hipóteses de tutela de fins superiores aos interesses individuais de seus componentes.

Ressalte-se, contudo, que o fato de os princípios de ordem pública fundamentarem todas as relações familiares não significa que o direito de família posiciona-se, atualmente, no ramo do direito público. Pelo contrário, deve-se apenas submeter a entidade fami-

liar aos princípios constitucionais, de forma que deixe de ser valorada como instituição (DIAS, 2010, p. 35).

Desse modo, boa parte do direito civil está na Constituição, que acabou englobando temas sociais juridicamente relevantes, com o intuito de assegurar-lhes efetividade. Isso porque “a intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoração das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição” (DIAS, 2010, p. 36).

Destarte, Maria Berenice Dias (2010, p. 36, grifo nosso) ressalta que:

[...] o direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. **Agora, qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional.**

Ademais, o direito constitucional distanciou-se da sua natureza neutra e indiferente ao âmbito social, deixando de tratar tão-somente da organização

política do Estado para regular as necessidades humanas reais e concretas, ao estabelecer normas relativas aos direitos individuais e sociais, caracterizando uma nova teoria constitucional (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.77).

Com isso, verificou-se importante migração dos princípios gerais e regras relativas a instituições privadas, como a família, para o texto constitucional. A Lei Maior assumiu verdadeiro papel reunificador do sistema, de maneira a estabelecer os limites do direito civil, inclusive no que se refere à tutela dos modelos familiares (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.77).

A constitucionalização do direito de família estabelece que todos os seus princípios estejam diretamente compatibilizados com a legalidade constitucional, ou seja, em sintonia com os valores e fundamentos preceituados pelo sistema garantista da Lei Maior (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.79).

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 79) afirmam que:

[...] os princípios do Direito das Famílias têm, necessariamente, de estar em aliança permanente com a principiologia constitucional, o que representará, seguramente, uma melhor apresentação do sistema civilista, aproximando de valores humanistas e com uma maior possibilidade de efetiva solução dos conflitos de interesses privados.

Destarte, é imprescindível que qualquer argumento relacionado à família tenha fundamento na Constituição, tendo em vista ser necessária uma compreensão constitucionalizada do direito de família, por intermédio de uma verdadeira filtragem constitucional, capaz de reconhecer a superioridade hierárquica da *Lex Fundamentalis* da ordem jurídica brasileira.

O preceito maior que passa a orientar o direito de família contemporâneo relaciona-se com a prevalência de valores mais humanitários e sociais. Desse modo, faz-se mister compreender a necessidade de reconstruir os princípios gerais do direito civil e a interpretação de suas regras a partir das determinações valorativas constitucionais, obstando a existência de incompatibilidade no sistema normativo (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 80-81)³. Trata-se do reconhecimento de uma entidade familiar constitucionalizada.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias.** 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. Por um estatuto jurídico das relações homoafetivas: uma perspectiva civil-constitucional. In: LIMA, Frederico Henrique Viegas de; GRANJEIRO, Ivonete (Orgs.). **Direito civil constitucional.** Brasília: Editora Obcursos. 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

I Advogado. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília – UNB. E-mail: ra.fasantiago@hotmail.com.

Recebido em: 6 de outubro de 2012
Avaliado em: 20 de dezembro de 2012
Aceito em: 26 de janeiro de 2013

1 No que diz respeito à menção dos ditames estabelecidos pelo preâmbulo constitucional, os autores ressaltam a sua importância: “Cuida-se de um compromisso antecipado e solene, que, junto com os princípios e garantias fundamentais e sociais, formam as cláusulas pétreas da Constituição. A Carta Magna estabelece em seu preâmbulo que, instituído o Estado Democrático, a sua destinação tende a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 86).